



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4051/2024

Data da disponibilização: Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região</p> <p>Márcia Andrea Farias da Silva Presidente</p> <p>Francisco José de Carvalho Neto Vice-Presidente</p>	<p>Avenida Senador Vitorino Freire, 2001, Bairro Areinha, São Luís/MA CEP: 65030015</p> <p>Telefone(s) : (98) 2109-9300</p>
---	---

Gabinete da Presidência

Ato

Ato

ATO REGULAMENTAR GP/TRT16 Nº 7/2023 (Republicação)

ATO REGULAMENTAR GP/TRT16 Nº 7, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

(Texto compilado a partir da redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 25 de junho de 2024](#) e pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 10, de 31 de julho de 2024](#))

Define os procedimentos relativos à gestão das Requisições de Pequeno Valor e a Precatórios, assim como acordos judiciais e demais informações de pagamento pelas Unidades de 1º grau e dá outras providências, e revoga o [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 6, de 2021](#).

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da [Resolução nº 145, de 19 de dezembro de 2007](#), do Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que aprovou a [Instrução Normativa nº 32](#), uniformizando a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade direta da Presidência do Tribunal na observância da estrita ordem cronológica dos pagamentos dos precatórios, consoante [art. 100, §7º, da Constituição Federal do Brasil](#);

CONSIDERANDO as inovações das [Emendas Constitucionais nºs 94, de 2016, 99, de 2017, 109, de 2021, 113, de 2021 e 114, de 2021](#), e pela [Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019](#), do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela [Resolução nº 482, de 2022](#), e [Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021](#), que necessita uniformizar os procedimentos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização, no âmbito da 16ª Região, dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar informações e dar transparência aos atos das requisições de pagamento;

CONSIDERANDO a disponibilização do Sistema Satélite Gestão de Precatórios – GPREC, integrado ao Processo Judicial eletrônico – PJe, para registro de Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor nas esferas Federal, Estadual e Municipal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no [art. 100 da Constituição Federal](#), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, serão disciplinadas pelo presente Ato Regulamentar.

Art. 2º Os procedimentos administrativos relativos às requisições de pagamento que decorram de Precatórios de responsabilidade das Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal e Requisição de Pequeno Valor, esfera Federal – RPV, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, serão de competência da Presidência e, por afetação ou delegação, de comum acordo, a outro desembargador que integre a Administração do Tribunal.

Art. 3º Para os fins do presente Ato Regulamentar, considera-se:

I – juiz da execução o magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública;

II – crédito preferencial é o de natureza alimentícia, previsto no [art. 100, § 1º, da Constituição Federal](#);

III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do [art. 100, § 2º, da Constituição Federal](#) e [art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

IV – considera-se entidade devedora a pessoa condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor, assim considerada:

a) a pessoa jurídica de direito público; e

b) a empresa pública e a sociedade de economia mista que desempenhe atividade de Estado cujo orçamento dependa do repasse de recursos públicos, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro.

V – ente devedor é a pessoa jurídica de direito público da administração direta, subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos [arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

VI – data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

VII – momento de apresentação do precatório é o recebimento do ofício precatório perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução;

VIII – dívida consolidada de precatórios é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento;

IX – considera-se beneficiário originário, nos casos de sucessão e/ou cessão, o de cujus e/ou o cedente;

X – beneficiário principal é o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 4º A gestão de precatórios e requisição de pequeno valor será realizada por meio do Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios – GPPEC, de modo a permitir o adequado controle de requisições expedidas, pendentes e pagas.

§ 1º O ofício precatório e a requisição de pequeno valor federal serão autuados no PJe de 2º grau, sob as classes processuais 1265 “PRECATÓRIO” e 1266 “REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR”.

§ 2º Devem ser juntados ao precatório e à requisição de pequeno valor os seguintes documentos para análise dos requisitos legais:

I – petição inicial;

II – cópias dos documentos de identidade e CPF/CNPJ das partes;

III – procuração/substabelecimento;

IV – sentenças da fase de conhecimento e execução;

V – acórdãos (se houver);

VI – citação do ente ou entidade pública, nos termos dos [arts. 880 da CLT](#) e/ou [535 do CPC](#), para impugnação aos cálculos/embargos à execução;

VII – certidões de trânsito em julgado da decisão exequenda (fase de conhecimento) e da decisão proferida acerca dos cálculos (fase de execução);

VIII – demonstrativo de cálculo atualizado (planilha) antes da elaboração do ofício precatório e da requisição de pequeno valor;

IX – ofício precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, assinado pelo Juiz;

X – intimação dos beneficiários para informação dos dados bancários, com a manifestação ou certidão de expiração do prazo;

XI – consulta ao credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório, quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, com a manifestação ou certidão de expiração do prazo, ou ainda, certidão negativa de consulta; e (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

XII – intimação das partes para manifestação acerca do ofício precatório, com a manifestação ou certidão de expiração do prazo. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Art. 4º-A. Para cada ente ou entidade pública com dívida de precatórios perante o Tribunal Regional do Trabalho, deverá ser aberto um processo individualizado no Pje sob a classe 1298 “Processo Administrativo”, no qual se realizará o efetivo controle da movimentação financeira do ente ou entidade. (dispositivo acrescentado pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 1º As retenções, bloqueios, repasses e transferências de valores para o pagamento de créditos na fase que antecede à individualização do numerário e sua vinculação a cada um dos precatórios, serão executadas no processo administrativo (Classe 1298). (dispositivo acrescentado pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 2º Após a individualização de que trata o parágrafo anterior, o processamento se dará exclusivamente em cada um dos precatórios (Classe 1265) contemplados pelo pagamento. (dispositivo acrescentado pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 3º Todos os processos administrativos a que se refere este artigo tramitarão em segredo de justiça, ante a sensibilidade dos dados neles contidos. (dispositivo acrescentado pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Art. 5º As Varas Trabalhistas deverão iniciar o pré-cadastro da nova Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) no sistema GPREC a ser expedida em desfavor dos Municípios, Estado ou da União, Administração Direta e Indireta, ou de qualquer entidade sujeita ao regime constitucional de pagamentos previsto no [art. 100 da Constituição Federal](#).

Art. 6º A validação do requerimento pré-cadastrado pela Coordenadoria de Precatórios somente será possível com o recebimento concomitante do processo autuado no PJe do 2º Grau e do pré-cadastro enviado pelo GPREC.

Art. 7º Os Requerimentos de Pagamento gerados no sistema GPREC serão juntados, mediante arquivo com extensão pdf, aos respectivos processos no PJe de 2º Grau.

Art. 8º Eventuais diligências para regularização da requisição de pagamento ou solicitação de atualização da dívida serão enviadas pela Coordenadoria de Precatórios às respectivas Varas Trabalhistas pelo sistema GPREC, as quais ficam instadas a devolverem, pela mesma via, a requisição de pagamento tão logo cumprida a solicitação.

Art. 9º Após a alteração de qualquer dado na realização de diligência, para gerar um novo expediente no PJe, é necessário atualizar o pré-cadastro no GPREC com o novo ID do expediente gerado, a fim de manter a correta vinculação.

Parágrafo único. Em se tratando de precatórios, e no caso de RPVs da União, das Autarquias e Fundações Federais, além das informações obrigatórias exigidas pelo sistema, deverão constar, no campo "Observações", os dados do banco oficial para depósito, com a respectiva agência.

Art. 10. Regularmente instruído o processo, será expedido ofício requerimento pela Presidência do Tribunal.

§ 1º A expedição do ofício requerimento dar-se-á com o auxílio dos sistemas GPREC e PJe.

§ 2º A comunicação exigida está prevista no [§ 1º, do art. 15, da Resolução nº 303, de 2019 do CNJ](#).

Art. 11. Finalizados os trâmites relativos à expedição e incluído o precatório na ordem cronológica ou encerrados os procedimentos relativos às RPVs da União, das Autarquias e Fundações Federais, aguarda-se à disponibilização de recursos para pagamento.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 12. O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante a expedição de precatório.

§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do [art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal](#).

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o [§ 3º, do art. 100, da Constituição Federal](#).

§ 4º Será requisitada mediante precatório, a parcela do valor da execução, quando o valor total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

I – pagamento de parcela incontroversa do crédito; e

II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§ 5º Submetem-se às formas de pagamento previstas no presente Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.

Art. 13. Será cobrada pelo mesmo precatório a diferença apurada a maior, quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Art. 14. Na hipótese de reclamação plúrima, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:

I – requisições de pequeno valor em favor dos credores cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 43 do presente Ato Regulamentar; e

II – requisições mediante precatório para os demais credores.

§ 1º Os ofícios precatórios e requisições de pequeno valor Federal serão elaborados individualmente, por beneficiário, serão encaminhados ao Tribunal por meio do sistema GPREC, e deverão tramitar, de forma individual, no PJe de segundo grau.

§ 2º Não deverá ser observado o disposto no **caput** do presente artigo, em caso de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser considerados parte integrante do crédito do beneficiário.

§ 3º A elaboração e a apresentação do ofício precatório deverão observar:

I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nessa ordem;

II – havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, a idade do credor; e

III – não se tratando das hipóteses dos incisos anteriores, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de valores iguais, a maioria do beneficiário. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 4º A elaboração das requisições de pequeno valor deverá observar, no que couber, as disposições do parágrafo anterior.

§ 5º Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, periciais e contribuições previdenciárias, as cotas empregado e empregador e o imposto de renda não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Art. 15. A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório ou de expedição de requisição de pequeno valor em favor de determinado credor não obsta a expedição dos ofícios dos demais credores.

Art. 16. É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

CAPÍTULO IV DOS HONORÁRIOS

Art. 17. Conforme o valor dos honorários sucumbenciais, o advogado fará jus à expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, ambos autônomos em relação ao crédito devido ao exequente.

§ 1º Os honorários sucumbenciais não deverão ser considerados parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição como de pequeno valor.

§ 2º Os honorários contratuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação da espécie da requisição.

§ 3º Em se tratando de requisição de pequeno valor decorrente de renúncia aos valores que superam o seu teto, o valor devido ao beneficiário, que inclui o valor dos honorários contratuais, não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição.

§ 4º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência deverão ser considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 5º Cumprido o [art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 6º Não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

CAPÍTULO V DO PRECATÓRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 18. Após o trânsito em julgado da decisão, o ofício precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema GPPEC, em face das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a [Resolução do CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008](#).

Parágrafo único. Para a elaboração do ofício precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução e, a partir da data desse cálculo, o valor do precatório será corrigido pelos índices fixados nos termos das [Resoluções CNJ nº 303, de 2019](#), e [CSJT nº 370, de 2023](#). (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Art. 19. Os ofícios precatórios deverão conter, além das informações do art. 6º da [Resolução CNJ nº 303, de 2019](#), os dados bancários dos beneficiários, e caberá ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem.

§ 1º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao Tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 2º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados que não possam ser retificados de ofício será feita por decisão do Presidente do Tribunal proferida no correspondente PJe de segundo grau. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 3º Ocorrendo a devolução de que trata o § 2º do presente artigo, a data de apresentação para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

§ 4º (revogado pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Art. 20. Para efeito do disposto no [§ 5º, do art. 100, da Constituição Federal](#), considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril.

1º O Tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma do presente Ato Regulamentar, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 2º Até 25 de maio, por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça as informações apontadas no parágrafo deste artigo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 3º O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União – Administração direta e indireta for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados até 2 de abril de cada exercício. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto à natureza do crédito;

II – corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos; (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

III – expedir o ofício requisitório, após verificar as situações regular do CPF ou ativado CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

IV – zelar pela obediência à ordem cronológica de pagamento dos créditos;

V – registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicada sua ocorrência;

VI – decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro, nos termos do presente Ato Regulamentar e da [Resolução CNJ nº 303, de 2019](#);

VII – processar e pagar o precatório, observadas as regras específicas do presente Ato Regulamentar e da [Resolução CNJ nº 303, de 2019](#); e

VIII – velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos efetuados.

Art. 22. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor, fica facultado renunciar ao valor excedente, a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório. (redação dada pelo pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 10, de 2024](#))

§ 1º Quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, deverá o juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório. (redação dada pelo pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 10, de 2024](#))

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, e não havendo consulta pelo juízo da execução, deverá o Presidente do Tribunal ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultar o credor para os mesmos fins. (redação dada pelo pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 10, de 2024](#))

§ 3º Ainda que já expedido o precatório, e sendo o pedido formulado nos autos dele antes de realizado o pagamento, o requerimento deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução, que, na hipótese de homologação da renúncia, comunicará à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório e então expedirá a respectiva RPV, se for o caso. (redação dada pelo pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 10, de 2024](#))

§ 4º Na hipótese de o pedido de renúncia ser formulado diretamente ao juízo da execução durante o processamento do precatório, e já tendo ocorrido pagamento parcial, a Presidência do Tribunal deverá ser comunicada antes da liberação de novos valores. (redação dada pelo pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 10, de 2024](#))

Art. 23. Deverá o Tribunal, antes do pagamento do precatório ou da parcela superpreferencial, aferir a regularidade da situação cadastral do beneficiário na Receita Federal ou no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, certificando nos autos, e autorizar, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão, e aos honorários sucumbenciais e contratuais

§ 1º A sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável, entre outras hipóteses legalmente previstas, será decidida pelo juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 2º Antes da comunicação de que trata o parágrafo anterior, caberá ao juízo determinar a intimação da entidade devedora para ciência.

§ 3º Se constatada a abertura da sucessão ao tempo do pagamento, o precatório será suspenso e o respectivo valor provisionado, não impedindo o pagamento dos demais precatórios da ordem cronológica.

Art. 24. O Tribunal poderá, independentemente do regime de pagamento de precatório, e desde que respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

Seção II

Do Aporte de Recursos no Regime Comum

Art. 25. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o Tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no [art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal](#).

§ 3º Na intimação de que trata o § 2º do presente artigo, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será informada ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 26. A formação da listagem de ordem cronológica, bem como a gestão e o pagamento dos precatórios devidos pelos entes e entidades submetidas ao regime comum, é de competência da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho.

Subseção I

Do Pagamento

Art. 27. Os pagamentos devidos pelas entidades públicas em virtude de sentença judicial transitada em julgado deverão ser

realizados, exclusivamente, na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

Art. 28. No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios deverão ser depositados pelo devedor em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, de maneira individualizada, por entidade devedora. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Art. 29. Realizado o aporte de recursos na forma do artigo anterior, ou disponibilizados os valores para o pagamento dos precatórios federais pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Presidente do Tribunal deverá adotar providências para que as ordens de pagamento eletrônicas, os alvarás emitidos no Sistema SIF ou Sistema SISCONDJ, nos pagamentos dos precatórios, sejam efetivados mediante transferência para a conta do beneficiário.

§ 1º O pagamento deverá ser realizado ao beneficiário ou seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução.

§ 2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente devedor, deve ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

Subseção II

Da Parcela Superpreferencial

Art. 30. Os débitos de natureza alimentícia, cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, deverão ser pagos com preferência sobre todos os demais, até o montante equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º Para os fins do pagamento da parcela superpreferencial, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no [inc. XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pela [Lei Federal nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004](#), ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela [Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#).

§ 2º A comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada atestada por laudo médico.

§ 3º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 4º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório, e, no caso de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 5º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo a moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que decidirá, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação ao juízo do cumprimento de sentença, via malote digital. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 6º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Art. 31. Celebrado convênio entre a entidade devedora e o Tribunal para a quitação de precatórios na forma do [art. 18, II, da Resolução CNJ nº 303, de 2019](#), o pagamento a que se refere esta subseção será realizado pelo Presidente do Tribunal, que deverá observar as seguintes regras:

I – caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento deverá ser realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

II – nos demais casos, o pagamento demandará pedido ao Presidente do Tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.

Subseção III

Do sequestro

Art. 32. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório do regime comum, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor: (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no [art. 100, § 5º, da Constituição Federal](#); e

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no [art. 100, § 20, da Constituição Federal](#), se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

§ 2º Quanto aos precatórios da Administração direta, fundações e autarquias da União, a não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no **caput** observará o disposto no [art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Art. 33. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas

no § 6º, do art. 100, da Constituição Federal.

§ 1º Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 2º O pedido deverá ser protocolizado perante a Presidência do Tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em dez dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.

§ 4º Com ou sem manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, podendo delegar o cumprimento ao seu juiz auxiliar, sempre mediante o uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§ 6º Cumprido o disposto no § 5º do presente artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.

§ 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

§ 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

Seção III Dos Cálculos

Subseção I Da Atualização e dos Juros

Art. 34. A atualização e os juros serão realizados na forma dos artigos do [Capítulo IV, da Seção I, da Resolução CNJ nº 303, de 2019](#).

Subseção II Das Impugnações e Revisões de Cálculo

Art. 35. O pedido de revisão de cálculos será disposto conforme os artigos descritos no [Capítulo IV, da Seção II, da Resolução CNJ nº 303, de 2019](#).

Seção IV Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto, do Convênio e do Cronograma de Pagamentos

Art. 36. O acordo judicial para estabelecimento do quantum debeatur homologado pelo Juízo da Execução em processo em face da Fazenda Pública será quitado por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, segundo o montante conciliado.

Art. 37. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao juiz auxiliar. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Parágrafo único. Havendo requerimento das partes, formalizado ao juízo da execução, nas hipóteses versadas no **caput**, a petição respectiva deverá ser encaminhada ao tribunal e juntada aos autos do respectivo precatório. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Subseção I Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 38. Havendo precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados até 2 de abril para pagamento até o final do exercício seguinte, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos Tribunais à entidade devedora, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório deverá ser pago até o final do exercício seguinte, e o restante em até cinco parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 1º Para os fins do **caput** deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15% (quinze por cento), juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§ 2º Na manifestação de que trata o § 1º do presente artigo, deverá também constar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I – informada a opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 05 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos [§§ 5º e 6º, do art. 100, da Constituição Federal](#), inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições; e

II – optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:

a) da vigência da norma regulamentada pelo ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;

b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e

c) do respeito ao deságio máximo de 40% (quarenta por cento) do valor remanescente e atualizado do precatório.

§ 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o Tribunal procederá em conformidade com o disposto no

inciso I do § 2º do presente artigo.

Subseção II Dos Convênios

Art. 39. Faculta-se ao Tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:

I – permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, entre outras providências afins; e

II – autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Art. 40. A celebração de convênio na forma do artigo antecedente prescinde de manifestação e/ou concordância dos credores.

Art. 41. É vedada ao Tribunal Regional do Trabalho a celebração de convênio para receber, diretamente dos entes públicos submetidos ao regime especial, os valores devidos por eles.

Subseção III Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos

Art. 42. Vencidos os precatórios, e requerendo o ente público a formalização de cronograma de pagamento, compete ao Presidente do Tribunal dele conhecer.

Art. 43. Na hipótese do artigo anterior, deverá ser designada audiência com a entidade devedora e todos os credores de precatórios ou seus representantes para fins de análise da proposta.

§ 1º Havendo aceitação pelos credores, o cronograma deverá necessariamente prever:

I – o aporte mensal pela entidade devedora ou bloqueio de valores ou percentuais de cota do Fundo de Participação de ente público, ou outro fundo criado para esse fim, determinado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, desde que devidamente autorizado pelo devedor;

II – a atualização do crédito até a data do pagamento, excluídos os juros do período da graça constitucional ([art. 100, § 5º, da Constituição Federal](#));

III – a utilização dos valores para pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação e para pagamento da parcela superpreferencial prevista no [§ 2º do art. 100 da Constituição Federal](#); (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

IV – a vedação de pagamento proporcional entre precatórios, e entre credores na hipótese de precatório plúrimo;

V – a observância da ordem crescente de valor havendo precatório com mais de um beneficiário, e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional de beneficiários diversos;

VI – a previsão de bloqueio imediato pelo SISBAJUD do valor correspondente em caso de atraso.

§ 2º Fica vedada a inclusão de qualquer cláusula penal com efeito pecuniário no cronograma de pagamento.

§ 3º A homologação do cronograma de pagamento se submete ao crivo da autoridade competente e pressupõe a aceitação de todos os credores.

CAPÍTULO VI DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 44. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelos entes e entidades devedores em virtude de sentença transitada em julgado deverá ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o [art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil](#).

§ 1º (revogado pelo pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 10, de 30 de julho de 2024](#))

§ 2º Para os fins dos [§§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal](#), considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a Fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

Art. 45. Inexistindo lei, reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada até a data do envio da requisição, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I – sessenta salários mínimos, se o devedor for a Fazenda Federal, empresa pública ou sociedade de economia mista federal à qual se tenha reconhecida a prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública; (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

II – quarenta salários mínimos, se os devedores forem entes ou entidades estaduais ou distrital;

III – trinta salários mínimos, se o devedor for ente ou entidade municipal.

§ 1º Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

§ 2º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União Federal, suas autarquias e fundações, o juízo da execução expedirá requisição ao Presidente do Tribunal correspondente. (redação dada pelo [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Tribunal organizará mensalmente a relação das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 4º No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais, distrital e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio ente devedor, fixando-se o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil para o depósito diretamente na vara requisitante. (redação dada pelo Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024)

Art. 46. Desatendido o prazo para quitação da RPV, deverá o juízo da execução providenciar, imediata e independentemente de qualquer requerimento do credor, dispensada a audiência da Fazenda Pública, o sequestro da verba pública necessária à quitação do débito, por meio do uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

§ 1º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

§ 2º Não incidirão juros de mora no período compreendido entre a data do envio da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.

Art. 47. As requisições de pequeno valor poderão ser apresentadas ao Tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pelas Fazendas Públicas estaduais ou municipais para tal fim, na forma de convênio, as quais deverão ser pagas com observância da ordem de recebimento no Tribunal, no prazo máximo de dois meses a contar do recebimento dela, respeitado o disposto no art. 14º, § 1º, do presente Ato Regulamentar.

Parágrafo único. O prazo estipulado no **caput** se aplica também às requisições de pequeno valor das entidades públicas federais. (redação dada pelo

Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024)

CAPÍTULO VII

DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 48. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos e não quitados, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas do Título V da Resolução CNJ nº 303, de 2019, bem como, Capítulo VIII da Resolução CSJT nº 370, de 2023. (redação dada pelo Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Cabe ao Tribunal designar um juiz auxiliar da Presidência para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, retendo o Presidente as mesmas responsabilidades.

Parágrafo único. Compete ao juiz auxiliar da Presidência, salvo limitação ou ampliação expressa da portaria que o designar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, o controle da listagem da ordem cronológica, o acompanhamento das contas bancárias à disposição da Presidência do Tribunal, a celebração de convênios e a atuação perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios com o exercício das competências a ele afetadas.

Art. 50. É obrigatória a inclusão dos entes e entidades devedores inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, conforme legislação e normativos de regência, bem como a sua inscrição no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 51. Cabe ao Tribunal, além das informações relacionadas nos arts. 12, § 2º, 53, caput, 82 e 85, § 1º, da Resolução CNJ nº 303, de 2019, publicar e manter atualizados, em seus portais eletrônicos, seus atos internos relativos à gestão de precatórios.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal, no que se refere ao regime especial, a existência de **link** em seu sítio eletrônico que direcione para as respectivas páginas dos Tribunais de Justiça quanto às listas de ordem cronológica unificada, aos aportes financeiros dos devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, e aos referentes aos pagamentos e repasses realizados em cumprimento ao regime especial.

Art. 52. Os casos omissos neste Ato Regulamentar, deverão ser adequados conforme as Resoluções CNJ nº 303, de 2019, e CSJT nº 314, de 2021, com as devidas alterações dadas pelas Resoluções nº 482, de 2022 e CSJT nº 370, de 2023. (redação dada pelo Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9, de 2024)

Art. 53. O presente Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no Sítio Eletrônico do Tribunal.

São Luís/MA, setembro de 2023.

Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE "CARVALHO NETO"
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Anexos

Anexo 1: [Download](#)